



Barcarena-PA, 23 de abril de 2020.

043

**PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO –
LEGALIDADE DE PROCEDIMENTOS.**

Referência: Processo de DISPENSA n.º 7-104/2020.
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MONTAGEM DE SALAS DE ISOLAMENTOS DOS HOSPITAIS WANDICK GUTIERREZ E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES COM SINTOMAS DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento do PROCESSO DE DISPENSA n.º 7-104/2020, cujo objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MONTAGEM DE SALAS DE ISOLAMENTOS DOS HOSPITAIS WANDICK GUTIERREZ E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES COM SINTOMAS DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA., devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Requisição da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MONTAGEM DE SALAS DE ISOLAMENTOS DOS HOSPITAIS WANDICK GUTIERREZ E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES COM SINTOMAS DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA;
- Justificativa de Dispensa de Licitação, contendo: Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- Documentos diversos.

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde intenciona a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MONTAGEM DE SALAS DE ISOLAMENTOS DOS HOSPITAIS WANDICK GUTIERREZ E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES COM SINTOMAS DO NOVO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA., a fim de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

044

Assim, fundamenta no DECRETO LEGISLATIVO NO. 06/2020 e LEI nº 13.979/2020 que criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 3º. e 4º, § 1º) c/c artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente esclarecemos que a pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, foi identificado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro do último ano. Desde então, os casos começaram a se espalhar rapidamente pelo mundo: primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países, incluindo o Brasil.

Em fevereiro, a transmissão da Covid-19, nome dado à doença causada pelo SARS-CoV2, no Irã e na Itália chamaram a atenção pelo crescimento rápido de novos casos e mortes, fazendo com que o Ministério da Saúde alterasse a definição de caso suspeito para incluir pacientes que estiveram em outros países. No mesmo dia, o primeiro caso do Brasil foi identificado, em São Paulo, seguido pelo Rio de Janeiro, sendo hoje em todos os estados brasileiros tem pacientes identificados, inclusive no Estado do Pará.

Nesse sentido, o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo Governo Federal brasileiro diante da pandemia de coronavírus. O DECRETO LEGISLATIVO 06/2020, em vigor a partir desta sexta-feira (20/3), data em que foi publicado no Diário Oficial da União.

E, nesse mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do Pará (Alepa) decidiu por unanimidade o projeto de lei que decreta estado de calamidade pública no Pará, em vigor desde 20/03/2020. O pedido foi feito pelo governador Helder Barbalho na quinta-feira (19/03/2020), um dia depois do primeiro caso confirmado de pessoa infectada pelo novo coronavírus em Belém.

Por fim, também diante da pandemia do coronavírus (COVID-19), o governo municipal de Barcarena-PA, também decretou estado de calamidade pública em Barcarena, objetivando garantir recursos preventivos e curativos emergenciais para as medidas adotadas à população.

Com isso, verifica-se que a Lei nº 13.979/2020 criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 3º. e 4º, § 1º) e específica “para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Essa norma se insere na competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitações e contratos e poderá ser aplicada por qualquer ente da federação.

045

Assim, fundamenta-se no disposto no Art. 37, IX, da Constituição Federal, no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 687, de 15 de abril de 2020, e no Decreto Municipal nº 0096/2020, de 20 de março de 2020.

E, também nesse mesmo sentido, temos o art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993, o que também diz:

LEI 8.666/93
Art. 24. É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da ocorrência efetiva de emergência no estado ou município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido.

Por se tratar de uma contratação por dispensa, a observância do previsto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993:, diz:

Arti. 26 -

.....

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
(Grifamos.)

Nessa sintonia, o artigo 196, da CF/88, diz que **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

046

Portanto, a secretaria SEMUSB esclarece tratar-se de *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MONTAGEM DE SALAS DE ISOLAMENTOS DOS HOSPITAIS WANDICK GUTIERREZ E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES COM SINTOMAS DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA*, sendo que é uma forma temporária de contratar, que deve durar apenas no período em que persistirem as situações de emergência geradas pelo coronavírus.

Nesse sentido, esclarece que o texto da Decreto Legislativo 06/2020 c/c Lei 13.979, de 2020, sancionada em fevereiro, que já trazia medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia, como a dispensa de licitação para compras de equipamentos de saúde. A regra agora vale para todas as compras e serviços, inclusive de engenharia, necessários ao combate à pandemia.

Nesses termos, corretos estão todos os procedimentos da DISPENSA, tudo em sintonia com os ditames da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MONTAGEM DE SALAS DE ISOLAMENTOS DOS HOSPITAIS WANDICK GUTIERREZ E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES COM SINTOMAS DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA*, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente pela legalidade nos procedimentos do PROCESSO DE DISPENSA n.º 7-104/2020**, em tudo obedecida a formalização do contrato de dispensa.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

JOSE QUINTINO DE
CASTRO LEAO

JUNIOR:26862778234

Assinado de forma digital por JOSE
QUINTINO DE CASTRO LEAO
JUNIOR:26862778234
Dados: 2020.04.23 15:46:22 -03'00'

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 061/2017-GPMB